



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

CNPJ 57 263 949/0001-00

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL N.º 246 / 2.002

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSELHO TUTELAR, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

PREFEITURA
RECEBIDA
PUB. L.º
N.º
ART.
IARAS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequação, e aplicação em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.069 de 13 de Julho de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - Serviços especiais nos termos desta lei.

§ Único: – O Município destinará recursos e espaços públicos para promoções culturais, esportivas e de lazer, voltadas para Crianças e Adolescentes.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

CNPJ 57 263 949/0001-00

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

mediante deliberação do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio - educativos e destinar-se-ão a:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio - educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi - liberdade;
- VII - internação

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- I - Prevenção e atendimento médico e psicológico as vítimas de negligência, maus tratos, exploração a abuso de autoridade, crueldade e opressão;
- II - Identificação e localização de pais, Crianças e Adolescentes desaparecidos;
- III - Proteção jurídico social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A., órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao gabinete do prefeito.

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 8 (oito) membros titulares e 08 (oito) suplentes, observada a composição paritária de seus conselheiros nos termos do artigo 88, Inciso II da Lei Federal n.º 8.069/90, e será assim constituído:

I - Representantes das Políticas Públicas Municipais:

- a) Um representante ligado à área da Assistência Social, titular e 01 (um) suplente;
- b) Um representante ligado à área da Saúde, titular e 01 (um) suplente;
- c) Um representante ligado à área da Educação, Cultura e Esporte, titular e 01 (um) suplente;
- d) Um representante ligado à área de Finanças e Planejamento, titular e 01 (um) suplente;

II - Representantes das Entidades Representativas da Comunidade:

- a) Um representante de Associação Comercial, titular e 01 (um) suplente;
- b) Um representante de entidades ligadas a trabalho com Creches, abrigos, berçários,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

CNPJ 57 263 949/0001-00

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

- lares e congêneres, titular e 01 (um) suplente;
- c) Um representante de Associações de Moradores de Bairro/Vilas/Conjuntos Habitacionais, titular e 01 (um) suplente;
 - d) Um representante da comunidade, indicado pela Câmara Municipal, titular e 01 (um) suplente.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva área de atuação no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Os representantes de Organizações da Sociedade Civil, serão indicados pela diretoria da respectiva entidade.

§ 3º - A nomeação dos membros compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse Público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito, por Decreto, obedecida a origem das indicações.

§ 7º - Não poderão participar como membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Artigo 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

III - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV - Deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais regionalizado de atendimento;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos conforme plano de ação e aplicação para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VII - Propor modificações nas estruturas das áreas e órgãos da administração Municipal, ligadas a Assistência Social, Promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Participar da elaboração do orçamento Municipal, no que se refere as dotações destinadas à Assistência e Promoção Social, Saúde e Educação, mediante as modificações necessárias a concepção de política formulada.

PREFEIT
REGISTRO
PUBL
DOS
ART
IA



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

CNPJ 57 263 949/0001-00

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

IX – Definir sobre a criação de Conselhos Tutelares, bem como opinar sobre seu funcionamento, indicando as modificações necessárias à concepção da política formulada e do Artigo 139 da Lei Federal n.º 8.069/90.

X – Opinar sobre a destinação e recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas as Crianças e Adolescentes.

XI – Dar e registrar a posse dos membros do Conselho Municipal e Conselho Tutelar em livro próprio;

XII – Proceder a inscrição de programas de proteção, sócio – educativas de entidades governamentais e não governamentais, bem como ao registro destas últimas na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei Federal n.º 8.060/90;

XIII – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para incentivo ao acolhimento sob as formas de Abrigo e guarda de Criança e do Adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

XIV – Manter rigoroso controle da capitação e da aplicação dos recursos do Fundo Municipal sob sua gestão, com prestação de contas.

XV – Organizar e realizar, em todas as suas fases, o processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar.

XVI – Participar com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal na definição de da dotação orçamentária do orçamento municipal, a ser destinado a execução das políticas públicas voltadas a Criança e ao Adolescente, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, eleitos na forma indicada no Regimento Interno, manterá a secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento.

Artigo 9º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regular-se-á por um Regimento Interno, com observância na legislação aplicável, a ser elaborado no prazo de 10 (dez) dias contados da posse de seus membros e promulgado por seu presidente.

§ Único – O Regimento Interno será aprovado por maioria absoluta dos membros do Conselho, devendo obrigatoriamente, dispor sobre a determinação de ao menos uma reunião mensal ordinária, e extraordinária, sempre que necessário.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FDCA

Artigo 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao qual é vinculado

Artigo 11 - Compete ao Fundo Municipal:

COFFEE
Regist
PUL
NO
A
I



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

CNPJ 57 263 949/0001-00

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

I – Solicitar, receber e registrar recursos definidos no orçamento Federal, Estadual e Municipal, ou destinado pelos Poderes Executivos por transferências, suplementação ou repasse;

II – Receber e registrar recursos captados através de convênios, doações, inclusive as provenientes de abatimento de imposto de renda, multas decorrentes de transgressões aos direitos da Criança e do Adolescente, auxílios e rendimentos de aplicação de capital e de outras formas permitidas por Lei;

III – Liberar e aplicar recursos nos termos das deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Manter controle escritural de recebimentos, liberações e aplicações de recursos de acordo com as deliberações do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

V – Prestar contas anualmente dos recursos do Fundo, com a divulgação através de edital publicado na imprensa oficial do município ou em jornal local.

VI – Gerir o F.D.C.A. alocando recursos conforme plano de ação e aplicação para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais.

Artigo 12 - O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos:

I – Pelas dotações e suplementações que por transferência, suplementação ou repasse, forem consignadas no orçamento anual do Município, para a área de Assistência Social, voltada a Criança e ao Adolescente;

II – Pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Pelas doações, auxílios, contribuições, legados ou outros que lhe forem destinados;

IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

V – Pela rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos de aplicações de capitais;

VI – Pelos recursos provenientes de convênios especificados e de abatimentos de impostos de renda conforme o Artigo 260 da Lei Federal 8.069/90.

Artigo 13 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto, no prazo de 10 (dez) dias a contar da posse do C.M.D.C.A.

Artigo 14 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes serão depositados em estabelecimentos oficial de crédito, em conta específica em nome do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e administrados pelo administrador do Fundo Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE CONTABILIDADE
ART. 9
IARAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

CNPJ 57 263 949/0001-00

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SECÃO I

Artigo 15 - O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitido uma reeleição.

Artigo 16 - Os conselheiros, selecionados previamente em processo seletivo, serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

§ Único: Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos como eleitores do município até 03 (três) meses antes da eleição.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

SECÃO I

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Artigo 17 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 18 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, observadas as disposições legais e regulamentares fixadas, e fiscalização do órgão do Ministério Público.

Artigo 19 - Somente poderão concorrer às eleição, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos básicos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no município;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Possuir no mínimo, instrução equivalente ao Ensino Fundamental.

VI - Aprovação prévia pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, após avaliação dos conhecimentos do pretendente, sobre os princípios e normas gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente;

PROPOSTA
RECEBIDA
MUNICÍPIO DE IARAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
11/05/2011
11:00

A. J. F.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

CNPJ 57 263 949/0001-00

IÁRAS - MÃR D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 20 - Os candidatos deverão atender, além dos requisitos exigidos para inscrição às condições do respectivo edital, ao qual todas as fases do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar estarão estritamente vinculadas.

Artigo 21 - Preenchidos os requisitos para inscrição à candidatura, os candidatos serão submetidos a um processo seletivo de provas para fins de habilitação ao pleito eleitoral.

Artigo 22 - O edital a que se refere o Art. 18, deverá conter, obrigatoriamente, o seguinte:

I – A menção de que será regido por esta Lei, em consonância com a Lei Federal n.º 8.069/90;

II – Requisitos para candidatura;

III – O período, os documentos, o local e horário para recebimento das inscrições;

IV – O número de vagas, a remuneração e demais informações pertinentes;

V – Critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VI – Data, horário e local da realização das provas e eleição municipal.

VII – Prazos para eventuais impugnações e recursos.

VIII – Outros critérios exigidos.

Artigo 23 – Os candidatos regularmente habilitados à eleição para escolha dos membros do Conselho Tutelar deverão apresentar requerimento de registro ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos legais e regulamentares.

Artigo 24 – Cada pedido de registro será decidido e autuado pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e posteriormente encaminhado à apreciação do órgão do Ministério Público encarregado da fiscalização do processo dos membros do Conselho Tutelar de Iaras – SP.

Artigo 25 – Qualquer cidadão poderá, no prazo legal ou regulamentar, impugnar pedido à candidatura.

Artigo 26 – Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 27 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, decidirá e mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Artigo 28 – Todas as fases do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ficam sujeitas ao princípio da publicidade.

PROCEITO
K...
...
...
...
IAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

CNPJ 57 263 949/0001-00

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

SESSÃO II

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 29 - O pleito para escolha do Conselho Tutelar dar-se-á após vencida a fase de habilitação.

§ Único - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa, especificando-se dia, horário e local da votação, antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar anteriormente eleito.

Artigo 30 - É vedada a propaganda eleitoral, nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Artigo 31 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 32 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará cédulas, urnas e listas de presença.

Artigo 33º - O direito ao voto será exercido mediante a simples exibição do título eleitoral e registrado, com assinatura em folha a parte.

§ 1º - O presidente da Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento das seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade de voto e as peculiaridades locais.

§ 2º - A mesa receptora será composta por um presidente, dois mesários e um fiscal, não podendo ser nomeados os candidatos ou seus parentes mais próximos.

§ 3º - A apuração da eleição dos membros do Conselho Tutelar ficará à cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, podendo ser assistida pelos candidatos concorrentes.

§ 4º - A medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo presidente do Conselho Municipal, em caráter definitivo.

SESSÃO III

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEACÃO E POSSE DOS ELEITOS

Artigo 34 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, proclamará o resultado da eleição, mandando publicar o nome dos candidatos e o número de sufrágio recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

CNPJ 57 263 949/0001-00

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que tiver melhor classificação nas provas de avaliação.

§ 3º - Persistindo o empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 4º - Os eleitos serão nomeados pelo CMDCA, tomando posse no cargo de Conselheiro Tutelar no primeiro dia do término do mandato de seus antecessores.

SESSÃO IV

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 35- São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido, mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

§ Único - Estende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e no representante do Ministério público em atuação na Justiça da Infância e Juventude em exercício na Comarca.

CAPÍTULO VI

SECÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 36 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da Lei Federal n.º 8.069/90, de 13 de Julho de 1.990, e em legislação pertinente.

Artigo 37 - O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ Único - Na falta ou impedimento, do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Artigo 38 - O Conselho Tutelar será regido por seu Regimento Interno, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Legislação pertinente.

Artigo 39 - O conselho manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações cedidas pela Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

CNPJ 57 263 949/0001-00

IÁRAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ Único - O local adequado para atendimento deverá ter no mínimo 1 sala reservada para o atendimento individualizado, 1 sala de entrada com espaço para o pessoal administrativo e mais 1 sala para reuniões, com arquivos, armários, computadores, materiais de escritório e 1 telefone/fax direto e um veículo a disposição 24 horas.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO, DA JORNADA E DA PERDA DO MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 40 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá fixar pró-labore aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º - Os membros do Conselho Tutelar terão remuneração equivalente a Referência IV do quadro dos servidores municipais.

§ 2º - Sendo eleito o funcionário Público Municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - Em qualquer hipótese não haverá subordinação ao Executivo Municipal.

Artigo 41 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar, terão origem no Fundo Municipal, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 42 - O Conselho Tutelar, funcionará diariamente, inclusive Sábados, Domingos e Feriados, durante as 24 horas do dia.

Artigo 43 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas, ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

§ Único - A perda do mandato será decretada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 44 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujas decisões serão registradas em livro



PREFEITURA MUNICIPAL DE IÁRAS

CNPJ 57 263 949/0001-00

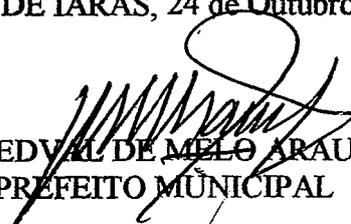
IÁRAS - MÃE D'ÁGUA
ESTADO DE SÃO PAULO

próprio, constituindo-se em norma de procedimento a ser seguida na apreciação dos casos análogos.

Artigo 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais n.º 151/99 de 26 de Julho de 1999 e 190/2001 de 06 de Abril de 2.001.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PREF. MUN. DE IARAS, 24 de Outubro de 2002.


JOSE EDVAL DE MELO ARAUJO
PREFEITO MUNICIPAL


KLEBER SONAGERE
Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Registrado(a) nesta Secretaria sob nº

304, fls. 08, livro nº 02

PUBLICAÇÃO

Publicado na Imprensa e Afixado(a)
nos átrios da Prefeitura e da Câmara
Art. 95 L. O. M.

IARAS, 24 de Outubro, 2002

CONSELHO TUTELAR

REGIMENTO INTERNO

Lei Federal nº 8.069/90 - Lei Municipal nº 246/02



IARAS - SP



CONSELHO TUTELAR

Lei Federal n.º 8.069/90

Lei Municipal n.º 246/02

IARAS - SP

REGIMENTO INTERNO

Art. 1º - O Conselho Tutelar, criado pela Lei Municipal n.º 246/02, é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional e reger-se-á pelo presente Regimento, segundo as diretrizes traçadas pela Lei Municipal que o criou, e a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de Julho de 1.990.

§ Único: O Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, em consonância com as Leis e Diretrizes contidas na Legislação pertinente.

CAPÍTULO I DA SEDE

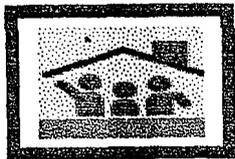
Art. 2º - O Conselho Tutelar será instalado em prédio de fácil acesso, localizado na área de sua competência, em local já constituído como referência de atendimento a população à Praça Monção, s/n.º, Centro - Iaras - SP.

§ Único: Esta sede poderá mudar de endereço, de acordo com as necessidades que possam ocorrer.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Art. 3º - O Conselho Tutelar terá uma estrutura tecnico-administrativa, responsável pela organização dos serviços, bem como pelo seu funcionamento.

§ 1º - O Município, através de servidores do seu quadro de pessoal, ou mediante solicitação de cedência de servidores da União ou do Estado, ou celebração de convênio com entidade privada, assegurará o cumprimento do disposto no caput deste artigo.



CONSELHO TUTELAR

Lei Federal n.º 8.069/90

Lei Municipal n.º 246/02

IARAS - SP

§ 2º - O conselho tutelar terá acesso aos órgãos técnicos do Município, para consultas e assessoramentos.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O Conselho Tutelar, funcionará diariamente, inclusive Sábados, Domingos e feriados, durante às 24 horas do dia, observando o seguinte:

I - Ordinariamente das 08:00 às 17:00 horas, de segunda-feira à sexta-feira, na sede da respectiva região;

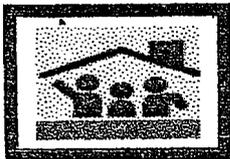
II - Em regime de plantão domiciliar das 17:00 às 08:00 horas, de segunda-feira à sexta-feira;

III - Aos Sábados, Domingos e feriados das 08:00 horas às 08:00 horas do dia seguinte em regime de plantão domiciliar.

Art. 5º - A organização do trabalho, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, que terá plena autonomia para sua elaboração, devendo cada Conselheiro cumprir, no mínimo, uma jornada de 41 horas semanais.

§ 1º - A escala de trabalho e de plantão, ficará afixada em local visível, na sede do Conselho, CMDCA, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Polícia Civil e Militar.

§ 2º - No início de cada mês, o Conselho Tutelar enviará escala de plantão para o Juiz da Infância e Juventude, Promotoria da Infância e Juventude, Delegacia de Polícia Militar e Civil, Escola Estadual, Escola Municipal, Câmara de Vereadores, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Prefeito do município, Voluntários de Menores e relatório das atividades desenvolvidas no mês pelo Conselho Tutelar para Juiz da Infância, Promotoria de Justiça, Prefeito municipal, Câmara Municipal, CMDCA.



CONSELHO TUTELAR

Lei Federal n.º 8.069/90

Lei Municipal n.º 246/02

IARAS - SP

CAPITULO IV

DO EXERCÍCIO DO MANDATO E DA NATUREZA DO MANDATO

Art. 6º - O mandato do Conselheiro Tutelar é de 03 (três) anos, e o exercício efetivo da função será nos termos da Lei Federal n.º 8.069/90 e Lei Municipal n.º 246/02.

Art. 7º - A diplomação dar-se-á no primeiro dia após a realização do pleito eleitoral, onde os titulares e suplentes, receberão a posse individual em solenidade pública.

Art. 8º- A investidura no mandato de Conselheiro Tutelar dar-se-á no dia da posse, que será implementada de forma coletiva, vedada a posse individual, salvo quando suplente.

§ Único- A Investidura referida no caput deste artigo, dar-se-á tão logo termine o mandato dos Conselheiros Tutelares do período anterior.

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 9º- São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e enteado, conforme o disposto no Art. 140 da Lei Federal n.º 8.069/90.

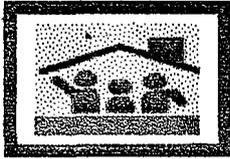
CAPÍTULO VI

DA VACÂNCIA

Art. 10º - A Vacância dar-se-á por:

I -Falecimento;

II - Perda de Mandato;



CONSELHO TUTELAR

Lei Federal n.º 8.069/90

Lei Municipal n.º 246/02

IARAS - SP

§ 1º - Perderá o Mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, e mediante sindicância para averiguar irregularidades no cumprimento das funções de Conselheiro, garantida a sua defesa;

a) O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicitará ao Ministério Público, a indicação de Comissão de sindicância para apuração dos fatos, sendo facultada a sua representação;

b) O Conselheiro perderá o mandato por decisão da maioria absoluta dos votos, em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se realizará com no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros presentes, após análise de relatório da Comissão de Sindicância constituída pelo Ministério Público .

III - Renúncia;

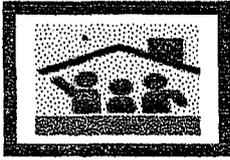
Art. 11º - O pedido de renúncia será encaminhado pelo próprio interessado ao Presidente do Conselho Tutelar e este ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VII DA CONVOCÃO DO SUPLENTE

Art. 12º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o suplente de Conselheiro nos casos de:

I - Vacância;

II - Afastamento do titular, independente do motivo, por prazo igual, ou superior a 30 (trinta) dias.



CONSELHO TUTELAR

Lei Federal n.º 8.069/90

Lei Municipal n.º 246/02

IARAS - SP

Art. 13º - Assiste ao suplente que foi convocado, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência no prazo de 05 (cinco) dias de recebimento da convocação por escrito, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que providenciará a convocação do suplente imediato.

Art. 14º - O Suplente que não assumir o mandato, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da convocação, nem justificar sua impossibilidade de assunção, perderá o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

§ Único - Estando o suplente convocado impedido de assumir, deverá encaminhar justificativa de suas razões, em tempo, ao Conselho Tutelar e este ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

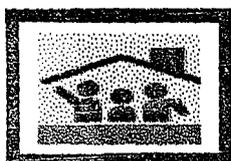
Art. 15º - O Suplente quando convocado em caráter temporário, não poderá exercer função na Presidência ou Vice-presidência do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VIII DA COMPETÊNCIA

Art. 16º - A Atuação dos Conselheiros Tutelares ficará circunscrita ao espaço territorial para o qual foram escolhidos.

Art. 17º - A competência será determinada:

- I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;
- III - Pelo lugar da ação ou omissão, nos casos de ato infracional, observadas as regras de continência e ou prevenção.



CONSELHO TUTELAR

Lei Federal n.º 8.069/90

Lei Municipal n.º 246/02

IARAS - SP

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO TUTELAR E DO REGISTRO DA OCORRÊNCIA

Art. 18º - A ocorrência será encaminhada ao Conselho Tutelar através de comunicação:

- I - Do ofendido, dos pais ou responsáveis, ou qualquer pessoa do povo;
- II - Anônima;
- III - Postal, telefônica ou similar;
- IV - Do próprio Conselheiro.

§ 1º - Nas hipóteses do inciso I, os casos serão organizados em, ordem cronológica, para fins de atendimento esclarecendo as situações de emergência.

§ 2º - O Conselheiro deverá sempre deixar registrado na sede do Conselho o itinerário que fará quando de sua saída em horário de serviço para que seja facilmente localizado nos casos em que se fizer necessário.

Art. 19º - Recebida a ocorrência nas formas do artigo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - Nas hipóteses do inciso I, do artigo anterior, o caso será encaminhado por distribuição, ao atendimento da preferência individual do Conselheiro, cabendo a este, a formalização do registro de ocorrências;

II - Nas hipóteses dos incisos II e III, Artigo anterior, o caso será imediatamente registrado e encaminhado por distribuição, ao Conselho que adotará as medidas necessárias para o caso;

III - Na hipótese do inciso IV, do artigo anterior, o próprio denunciante providenciará o registro da ocorrência, dando se quiser, encaminhamento ao caso, ou



CONSELHO TUTELAR

Lei Federal n.º 8.069/90

Lei Municipal n.º 246/02

IARAS - SP

mediante distribuição, conduzi-lo á responsabilidade de outro Conselheiro.

Art. 20º - Quando em regime de plantão, as ocorrências serão registradas pelo Conselheiro plantonista, que após adotar as providências cabíveis, se necessárias, encaminhará o caso ao Conselho Tutelar, observando o disposto no artigo 18.

CAPÍTULO X DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 21º - A distribuição é o ato pelo qual repartem-se com igualdade e alternadamente, os casos registrados entre os membros Conselheiros, determinando um relator.

§ Único - É vedada a distribuição por livre escolha.

Art. 22º - A distribuição poderá se dar por dependência, quando o Conselheiro houver:

- I - Atendimento no mesmo caso anteriormente;
- II - Atendimento a casos envolvendo pessoas da mesma família;
- III - Registrado o caso constatação pessoal.

CAPÍTULO XI DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 23º - A redistribuição é o ato pela qual se promove a repartição do caso, entre os demais Conselheiros, em razão de fato que impeça um Conselheiro de assumi-lo, ou que obrigue o seu afastamento.

§ 1º - Consideram-se fatos que impõem a redistribuição, para os efeitos deste artigo, os casos de:



CONSELHO TUTELAR

Lei Federal n.º 8.069/90

Lei Municipal n.º 246/02

IARAS - SP

I - Impedimento, quando o Conselho for cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o 2º grau, de algumas das pessoas envolvidas;

II - Suspensão, quando o Conselheiro for, de algum dos envolvidos:

- a) Amigo íntimo ou inimigo capital;
- b) Herdeiro, legatário, antigo empregado ou empregador;
- c) Interessado em favor de uma das partes.

III - Suspensão, por motivo íntimo declarado pelo próprio Conselheiro;

IV - Assunção do Conselheiro Tutelar, na hipótese de o caso estar sob a responsabilidade de suplente;

V - Acúmulo de casos sob a responsabilidade de um mesmo Conselheiro;

VI - Vacância, nos termos deste Regimento.

§ 2º - No caso do inciso VI deste artigo, a redistribuição dependerá de decisão da maioria dos Conselheiros, reunidos em sessão ordinária.

§ 3º - Os casos assumidos por suplentes, quando no exercício do mandato, não retornarão a estes na hipótese de nova convocação.

CAPÍTULO XII DO EXPEDIENTE

Art. 24º - Caberá ao Conselheiro responsável pelo caso, quando considerar necessário, a abertura de expediente, que conterà o histórico do caso e todas as medidas nele adotadas.

§ 1º - Os expedientes terão caráter reservado e só poderão ser examinados pelos membros Conselheiros;

§ 2º - Constarão no expediente:



CONSELHO TUTELAR

Lei Federal n.º 8.069/90

Lei Municipal n.º 246/02

IARAS - SP

- I - O registro do caso;
- II - As verificações realizadas;
- III - As notificações expedidas;
- IV - As medidas de pronto adotadas;
- V - O resultado de votação;
- VI - O parecer sobre as medidas adotadas;
- VII - As execuções
- VIII - Outros documentos relacionados com o caso.

Art. 25º - O relatório do expediente deverá ser elaborado pelo Conselheiro responsável pelo caso, contendo:

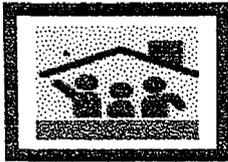
- a) A descrição do fato;
- b) O tipo de ocorrência
- c) As medidas adotadas;
- d) As provas coletadas;
- e) A opinião conclusiva.

CAPÍTULO XIII DA VERIFICAÇÃO

Art. 26º - Compete ao Conselho Tutelar, entre outras atribuições:

I - Atender as Crianças e Adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados, por ação ou omissão dos pais e responsáveis, bem como, em razão de sua conduta.

§ Único - Em tais hipóteses, caberá ao Conselho Tutelar, aplicar as medidas específicas de proteção, isoladas ou cumulativas, por via de:



CONSELHO TUTELAR

Lei Federal n.º 8.069/90

Lei Municipal n.º 246/02

IARAS - SP

- a) Encaminhamento aos pais e responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental, com acompanhamento da frequência e aproveitamento escolar;
- d) Inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação a tratamento e alcoólatras e toxicômanos;
- e) Encaminhamento para tratamento psicológico, fonoaudiológico e psiquiátrico;
- f) Abrigo em entidades como medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando-lhes as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de promoção a família;
- b) Inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) Obrigação de encaminhar a Criança ou Adolescente a tratamento especializado;
- e) Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- f) Obrigação de matrícula do filho ou pupilo com acompanhamento de frequências e aproveitamento escolar;
- g) Adoção de outras providências compatíveis, inclusive advertência aos pais ou responsáveis.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto a autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.



CONSELHO TUTELAR

Lei Federal n.º 8.069/90

Lei Municipal n.º 246/02

IARAS - SP

IV - Encaminhar ao Ministério Público, notícia ou fato, que constitua infração administrativa ou penal, contra os direitos da Criança e do Adolescente.

V - Encaminhar a autoridade judiciária, os casos de competência desta.

VI - Providenciar as medidas estabelecidas pelas autoridades judiciárias, dentre as prevista no inciso I letras "a" à "f" deste artigo, para o autor do ato infracional.

VII - Expedir notificações.

VIII - Assessorar o poder Executivo Municipal, quando solicitado, na elaboração da proposta orçamentaria, com relação a planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

IX - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §.3º, inciso II, da Constituição Federal.

X - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 27º - Verificação é o ato pelo qual o Conselheiro promoverá o estudo e a elucidação do caso.

§ Único - A Verificação poderá abranger:

I - a realização do estudo social;

II - a solicitação de parecer técnico;

III - a constatação pessoal;

IV - a ouvida dos envolvidos individualmente;

V - o reconhecimento de pessoas e coisas e acareação;

VI - coleta de provas de qualquer outra natureza.

Art. 28º - Na hipótese de o resultado da verificação implicar a adoção de medida cautelar, esta poderá se dar independentemente da realização da sessão.



CONSELHO TUTELAR

Lei Federal n.º 8.069/90

Lei Municipal n.º 246/02

IARAS - SP

CAPÍTULO XIV DA SESSÃO

Art. 29º - O Conselho Tutelar reunir-se-á em sessões para deliberar sobre questões administrativas e apreciar casos submetidos ao seu exame.

Art. 30º - As sessões do Conselho Tutelar serão:

I - Ordinárias, as realizadas mensalmente;

II - Extraordinárias, as realizadas em dias diversos do fixado para as sessões ordinárias.

§ Único - As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas presente a maioria dos Conselheiros, sendo as decisões tomadas também por maioria de votos.

Art. 31º - A Diretoria Executiva do Conselho será composta por um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário, eleitos em sessão própria para mandato de um ano com direito a recondução.

Art. 32º - Ao Presidente do Conselho Tutelar compete:

I - Presidir as reuniões do Conselho Tutelar;

II - Representar o Conselho oficialmente ativa e passiva, em juízo e fora dele, exercer as demais atribuições relacionadas com a Lei Federal n.º 8.069/90, de Julho de 1.990.

III - Apreciar, aprovar e encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicitações de material, equipamentos e reformas necessárias ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar.

IV - Cumprir e fazer cumprir as normas e preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.



CONSELHO TUTELAR

Lei Federal n.º 8.069/90

Lei Municipal n.º 246/02

IARAS - SP

V - Cumprir e fazer cumprir as normas regimentais, deliberações do Conselho, bem como, garantir a execução de planos de trabalho.

VI - Determinar a publicação de todas as deliberações tomadas pelo Conselho Tutelar e que devam ser de conhecimento público, depois de discutidas e votadas em reunião;

VII - Exercer outra atividade e função de sua competência.

Art. 33º - Compete ao vice-presidente:

I - Substituir o Presidente em suas ausências;

II - Cumprir e fazer cumprir as normas e preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 34º - Compete ao Secretário :

I - Substituir o vice-presidente em suas ausências;

II - Redigir e elaborar as atas de reuniões;

III - Cumprir e fazer cumprir as normas e preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 35º - A sessão desenvolver-se-á da seguinte forma:

I - Leitura da ata;

II - Leitura da pauta;

III - Discussão e votação dos casos em pauta, dividindo-se esta em:

a) Apresentação do parecer do relator

b) Discussão do caso

c) Votação



CONSELHO TUTELAR

Lei Federal n.º 8.069/90

Lei Municipal n.º 246/02

IARAS - SP

IV - Relatório final de votação ;

V - Assunto administrativo.

Art. 36º - A Votação será nominal, mediante chamada de cada Conselheiro, votando em primeiro lugar o relator, seguidos pelos demais Conselheiros, sem ordem de preferência.

Art. 37º - Terminada a apuração, o coordenador proclamará o resultado, que apontará para os seguintes encaminhamentos:

I - Execução das medidas;

II - Novas verificações;

III - Arquivamento.

§ Único - Na hipótese do inciso II deste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 27 e 28 deste Regimento Interno, devendo a verificação ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias disponíveis.

Art. 38º - O Secretário da última sessão do mês encaminhará ao final de cada mês, ao C.M.D.C.A, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Juiz da Infância e Juventude, e Promotoria da Infância e Juventude sem, no entanto nominar os envolvidos.

§ Único: Neste relatório deverão estar contidas as carências constatadas no município, relacionadas aos programas de atendimento à Criança e ao Adolescente, deixando claro aos responsáveis pela política irregular, que o Conselho Tutelar, sendo formado por servidores públicos, devem cumprir o que dispõe o Artigo 220 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO XV



CONSELHO TUTELAR

Lei Federal n.º 8.069/90

Lei Municipal n.º 246/02

IARAS - SP DA EXECUÇÃO

Art. 39º - A Execução é o ato pelo qual se cumprem as deliberações do Conselho, compelindo os envolvidos à observância dos encaminhamentos previstos.

§ 1º - A execução consistirá em:

- I - Promover a efetivação dos encaminhamentos adotados;
- II - Fiscalizar e acompanhar a efetivação.

§ 2º - A execução da decisão competirá ao Conselheiro Relator do caso, sendo que deverá cientificar expressa e previamente os envolvidos, mediante ofício, da decisão preferida pelo Conselho

§ 3º - O Conselheiro responsável pela execução, apresentará relatório desta atividade, na sessão ordinária subsequente a sua efetivação.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40º - O Conselheiro poderá licenciar-se:

- I - Para tratamento de saúde, devidamente comprovado;

§ Único - Os demais casos de licença serão decididos em reunião do Conselho Tutelar, juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

- II - No caso de faltas, o Conselheiro Tutelar deverá apresentar atestado médico para justificar.

Art. 41º - Para concessão da licença, ter-se-á em atenção especial, o número de 7



CONSELHO TUTELAR

Lei Federal n.º 8.069/90

Lei Municipal n.º 246/02

IARAS - SP

Art. 42º - Nos casos de medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, aplicar-se-á no que couber, o procedimento estabelecido neste Regimento Interno.

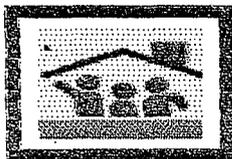
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43º - A aplicação deste Regimento Interno, observará a implantação gradativa do Conselho Tutelar do Município de Iaras.

Art. 44º - O presente Regimento Interno será alterado no seu conteúdo e texto, evidenciada a necessidade de alterações dos dispositivos, mediante proposta escrita por iniciativa do Conselho Tutelar e parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45º - Este Regimento Interno entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iaras, 05 de Março de 2003.



CONSELHO TUTELAR

Lei Federal n.º 8.069/90

Lei Municipal n.º 246/02

IARAS - SP

Carla Cristina Daniel Greguer
Conselheira Tutelar

Débora Pereira dos Santos Antunes
Conselheira Tutelar

Elenilda Aguilera José
Conselheira Tutelar

Geralda dos Santos
Conselheira Tutelar

Marcia Regina Bonini
Conselheira Tutelar